



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

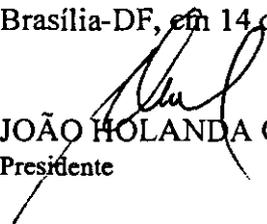
PROCESSO Nº : 10980.009409/00-87
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.727
RECURSO Nº : 124.824
RECORRENTE : CONTERGE MONTAGEM ELETROMECAÂNICA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. EXCLUSÃO. MONTAGEM INDUSTRIAL. Pessoa jurídica que preste serviços de montagem industrial está impedida de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, em virtude desta atividade requerer o emprego de serviço de profissional legalmente habilitado.
Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 124.824
ACÓRDÃO Nº : 303-30.727
RECORRENTE : CONTERGE MONTAGEM ELETROMECAÂNICA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

CONTERGE MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório de Exclusão n.º 270.131/00, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, fundamentado no disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei no 9.317/96, com a redação dada pelo art. 3º da Lei n.º 9.732/98, e de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 009/99, sob a alegativa de que a empresa exerce atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Cientificada do referido ato de exclusão, a Interessada ingressou em 20/10/00, com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fls. 03-verso e anverso), junto àquela delegacia. Contudo, teve seu pleito indeferido, conforme decisão de fls. 03v, por não comprovar que não exerce atividade vedada ao SIMPLES.

Tomando ciência em 17/11/00, fls. 54, do indeferimento de sua SRS, a empresa, inconformada, apresentou, em data de 06/12/00, impugnação (fls. 01) dirigida à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, solicitando sua manutenção no SIMPLES, argumentando o seguinte:

- Tem um contrato de comodato das máquinas com a encomendante, bem como um contrato de prestação de serviços;

- A totalidade das notas fiscais de entrada de mercadorias é para industrialização por encomenda;

- A nota fiscal de faturamento bruto é de industrialização para outras (única) empresa;

- A nossa atividade principal é a montagem de parte do medidor de energia elétrica com código n.º 7499-3-99 - Outros Serviços Prestados, principalmente a outras empresas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.824
ACÓRDÃO Nº : 303-30.727

Instrui a peça impugnativa com os documentos de fls. 02/50.

Em 14/03/01, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/CTA n.º 294/01, fls. 58/61, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA.

A atividade de montagem de equipamentos eletromecânicos, por caracterizar-se como prestação de serviço profissional de engenharia ou de assemelhados, que dependem de profissionais com habilitação profissional legalmente exigida para seu desempenho, impede a opção pelo SIMPLES.

Solicitação Indeferida

2 - Voto:

Entre as limitações legais para a opção pelo SIMPLES, há as estabelecidas pelo art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317, de 1996, assim dispostas:

Art. 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

I -

II -

.....

XII – que preste serviços profissionais de, engenheiro,, ou assemelhados,, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....; (Grifos).

De acordo com os argumentos e a documentação apresentados com a manifestação de inconformidade, a interessada presta serviços de industrialização, correspondentes a montagem de componentes eletromecânicos aplicáveis em medidores de energia elétrica.

Assim, ainda que não haja supervisão técnica permanentemente exercida sobre sua linha de montagem, a atividade da interessada caracteriza-se como prestação de serviço profissional de engenharia, ou de assemelhados, dependentes de habilitação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.824
ACÓRDÃO Nº : 303-30.727

profissional legalmente exigida, estando, portanto, impedida de optar pelo SIMPLES.

Dirimindo dúvidas sobre situação análoga, a Coordenação Geral de Tributação, da SRF, manifestou-se da seguinte forma:

"Solução de Divergência n.º 13, de 30 de outubro de 2001

EMENTA: Vedação. Empresa. Montagem. Manutenção de equipamentos eletrônicos. Execução de instalação de sistemas de comunicação e telecomunicações. Empresa que explora atividade de montagem e manutenção de equipamentos eletrônicos e de instalação de sistemas de comunicação e telecomunicações, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia, assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Dispositivos legais: Inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, alínea "f" do art. 27 da Lei 5.194/66."

Desse modo, voto pelo indeferimento da solicitação apresentada, confirmando a validade do Ato Declaratório n.º 270.131/DRF-Curitiba, de 02/10/2000, e a exclusão da interessada do SIMPLES.

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, em data de 29/11/01, O sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 64/65, protocolado em 17/12/01, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta os seguintes, em síntese:

- Que não fabrica as peças ou partes alvo da encomenda, bem como não necessita de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado, ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, já que não procede a qualquer modificação dos componentes ou peças recebidas para atender a encomenda;

- Que não fornece qualquer componente próprio, salvo o serviço empregado e não produz o produto final.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/89.

Em data de 29/05/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.824
ACÓRDÃO Nº : 303-30.727

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a exclusão foi motivada pelo entendimento de que a empresa exercia atividade econômica não permitida à sua inclusão ou permanência no SIMPLES, conforme consta do respectivo Ato Declaratório de Exclusão n.º 270.131 (fls. 02).

Consta dos autos cópia do Contrato Social da recorrente (fls. 06/08), que veicula em sua cláusula 2ª, que a sociedade tem como objetivo econômico os serviços de montagem de peças de equipamentos eletromecânicos, implicando que esta presta serviços cujo exercício assemelha-se à atividade de engenheiro ou de técnico do ensino médio.

Sobre a matéria, o inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei n.º 9.528, de 1997, dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Assim, a descrição do objeto social constante da cláusula contratual corrobora as informações constantes no ato administrativo e evidencia a natureza da atividade econômica exercida. Esta atividade está alcançada pela vedação relativa à prestação de serviço profissional de engenheiro, expressamente identificada na norma acima mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.824
ACÓRDÃO Nº : 303-30.727

Do texto legal supra, depreende-se que é vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que:

- a) preste serviços relativos às profissões expressamente listadas, dentre elas, as de engenheiro;
- b) preste serviços profissionais assemelhados àqueles listados no mesmo inciso;
- c) preste serviços profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Caracterizadas pela atividade exercida, por citação literal ou semelhança, as duas primeiras hipóteses são distintas e independentes da terceira, bastando que a pessoa jurídica incorra em uma só delas para que sua inscrição no SIMPLES seja vedada, sendo este o caso da interessada.

Com efeito, a vedação abrange as atividades desenvolvidas pela interessada, as quais necessitam de engenheiro eletricitista ou eletrotécnico, conforme alude o Art. 1º c/c o 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

A Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu artigo 27, dispõe:

“Art.27- São atribuições do Conselho Federal: ... tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

A Resolução do CONFEA n.º 218, de 1973 regulamenta o exercício profissional e as atividades referidas na Lei n.º 5.194/1966 e dispõe, em seus artigos 1º e 8º, que:

“Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.824
ACÓRDÃO Nº : 303-30.727

- 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
- 05 – Direção de obra e serviço técnico;
- 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
- 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
- 09 – Elaboração de orçamento;
- 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 11 – Execução de obra e serviço técnico;
- 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 13 – Produção técnica e especializada;
- 14 – Condução de trabalho técnico;
- 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
- 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 18 – Execução de desenho técnico.

.....
.....
.....

Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”.

É oportuno esclarecer que não importa se o serviço vem a ser efetivamente prestado por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado. O que interessa para caracterizar o impedimento é o fato de que a atividade de montagem de peças de equipamentos eletromecânicos (no presente caso, medidor de energia elétrica), conforme constante da cláusula 2ª do Contrato Social, fls. 06, exige a prestação dos serviços profissionais de engenheiro, como demonstrado.

Além disso, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório (Normativo) nº 04, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.824
ACÓRDÃO Nº : 303-30.727

22/02/2000, tendo em vista os dispositivos mencionados, dispõe “que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia”.

É de se concluir, portanto, que, à vista da legislação citada, é vedada à interessada a opção ao Simples, em virtude do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator